



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 889, de 2020, que *estabelece diretrizes para a instituição e implantação do Programa Cidade Empreendedora, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Autor: Deputado Eduardo Pedrosa
Relatora: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 889/2020, que visa, conforme seu art. 1º, estabelecer as diretrizes para a implantação do Programa Cidade Empreendedora, cujo objetivo, segundo o parágrafo único do referido artigo, é “melhorar o ambiente de negócios através da implantação de políticas públicas e ações de desenvolvimento para os pequenos negócios”.

O art. 2º especifica, em seus incisos, as diretrizes do programa, quais sejam:

I – fortalecimento do desenvolvimento econômico em todas as regiões administrativas do Distrito Federal;

II – apoio às atividades informais a fim de garantir sua inserção no mercado formal;

III – incentivo ao financiamento das atividades econômicas, notadamente para as micro, pequenas e médias empresas já instaladas, favorecendo sua competitividade e seu fortalecimento no mercado globalizado;

IV – promoção da formação e qualificação profissional adequada às necessidades atuais e futuras dos diferentes segmentos econômicos para desempregados, empregados e empreendedores;

V – redução do nível de desemprego;

VI – expansão e crescimento das atividades comerciais nas regiões administrativas;

VII – incentivo ao estreitamento de relações entre Universidades e a comunidade, trocando conhecimento em forma de assessoria e de consultoria às micro e pequenas empresas, tanto urbanas quanto rurais, assim como a áreas sociais;

VIII – incentivo a criação de vagas de emprego nos locais próximos da moradia dos trabalhadores.

IX – aprimoramento tecnológico e incremento da inovação em produtos e processos dos pequenos negócios, oportunizando lhes condições iguais de competitividade e maior acesso ao mercado;

X – formação de arranjos produtivos locais, unindo empreendedores da mesma cadeia produtiva para busca de apoio e recursos não reembolsáveis, como forma de solucionar problemas comuns e fortalecer os pequenos negócios;

XI – organização dos pequenos negócios, para que possam se organizar em uma Feira de Inovação, apresentando produtos diferenciados e com condições de venda aos consumidores;

XII – organização de produtos e serviços nas regiões administrativas unindo-os na criação de um Selo de Qualidade de produto artesanal e

sustentável, produzido sob condições de apoio especiais e com reconhecimento das instituições governamentais;
XIII – estímulo a cultura empreendedora;
XIV – capacitar e qualificar profissionais autônomos, grupos produtivos, microempreendedores formais e informais;
XV – promoção ao empreendedorismo, o associativismo e o cooperativismo;
XVI – incentivo a abertura de acesso ao microcrédito assistido;
VII – viabilizar o encaminhamento dos trabalhadores locais ao mercado de trabalho;

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência da norma.

Na justificação do projeto, o ilustre deputado destaca a importância do empreendedorismo no Distrito Federal e realça a criatividade natural da população local. Segundo argumenta, essa realidade, no entanto, é contrastada pelo fato de que “ainda não temos uma comunidade empreendedora muito fortalecida”.

Nesse sentido, o ilustre autor afirma que o projeto tem como objetivo “estimular a cultura empreendedora” junto às comunidades locais para “capacitar e qualificar profissionais autônomos, grupos produtivos, microempreendedores formais e informais”.

Ainda de acordo com o autor, o projeto busca “estimular o desenvolvimento econômico e social, bem como o crescimento local, contribuindo, de forma significativa, para a formação da base tecnológica e para a prestação de assistência e suporte na criação e na gestão de pequenas empresas”.

Por fim, o nobre parlamentar afirma que o projeto, ao estimular o empreendedorismo, promove o acesso ao “microcrédito assistido”, a criação de vagas de emprego, bem como a inclusão social.

O projeto foi distribuído, conforme folha 04, em análise de mérito, para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e, em análise de mérito e admissibilidade, para a CEOF, e, em análise de admissibilidade, para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CDESCTMAT, o projeto foi aprovado na sua 4ª Reunião Extraordinária, de 20 de maio de 2020.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o projeto em análise tem como objetivo estabelecer as diretrizes para a implantação do Programa Cidade Empreendedora, o qual possui como

objetivo fomentar a cultura de empreendedorismo e estimular desenvolvimento de pequenas e médias empresas no Distrito Federal.

Dessa forma, verifica-se que o PL em epígrafe, de maneira geral, não deverá gerar aumento de despesa pública, posto que estabelece apenas uma série de princípios e diretrizes para a implementação do referido programa. Assim, a proposição não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, não repercutindo, portanto, sobre seu orçamento.

De fato, embora algumas medidas que visem a implementação do programa possam representar aumento de despesa pública, não é certo afirmar que a norma necessariamente eleve o gasto público. Afinal, para além das múltiplas formas que tal política pública pode ser implementada, é possível até mesmo a adaptação de ações já vigentes.

De igual maneira, a proposição também não encontra óbices nas normas orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, **como a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, não cabem, portanto, a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.**

Por fim, registre-se que propostas legislativas estabelecendo apenas diretrizes de programas, cuja criação depende de iniciativa do Poder Executivo, assemelham-se, salvo melhor juízo, a proposições autorizativas, as quais são vedadas pelo art. 11^[1] da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, o que, certamente, será considerado na apreciação da CCJ.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 889/2020, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Relatora

[1] Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, **Deputado(a) Distrital**, em 24/09/2020, às 19:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0205798 Código CRC: 3FF47075.